

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 068, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

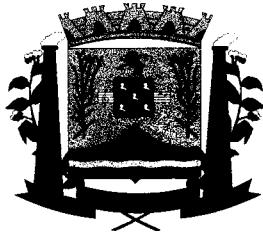
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Consignando a V.Exas. a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências*”.

As alterações ora propostas na Lei Municipal 3.591/07, têm por objetivo primordial melhorar o regramento legislativo acerca do transporte coletivo e, principalmente, aperfeiçoar os mecanismos de controle da administração pública sobre o serviço concedido, de forma a permitir uma fiscalização mais eficiente e um acompanhamento o mais contemporâneo possível da prestação dos serviços, tendo em mira a qualidade do serviço ofertado aos usuários, assim como um melhor controle e economia dos recursos públicos diretamente aplicados, notadamente no transporte escolar.

As alterações propostas englobam, também, dispositivos tendentes a permitir a adequação do Município aos benefícios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que determina o aporte de recursos da União aos entes subnacionais para o transporte público coletivo urbano.

Ademais, está em vias de findar o prazo de vigência do Contrato com a empresa concessionária do Serviço de Transporte Público Coletivo em Ubá e a Prefeitura precisa divulgar, o mais breve possível, novo edital de concorrência para nova concessão. Para que o novo edital seja revestido de segurança jurídica, é preciso que esteja alicerçado em uma legislação local moderna e capaz de oferecer ao Poder Público ferramentas de fiscalização e controle que permitam garantir os direitos dos usuários, o estabelecimento de uma justa política tarifária e a prestação de serviço adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Como V.Exas. poderão depreender da simples leitura dos dispositivos que se está propondo alterar, as modificações/inclusões tendem a trazer para o ordenamento jurídico municipal novas tecnologias e ferramentas de gestão do serviço público de transporte coletivo, imprimindo-lhe melhor eficiência (meios) e para o alcance de mais eficácia (resultados).

Está-se trazendo para a lei de regência do transporte coletivo a regulamentação do transporte escolar, eis que substancialmente prestado por meio das linhas do transporte regular, unificando-se a legislação outrora esparsa, com a revogação da lei 3.699/08.

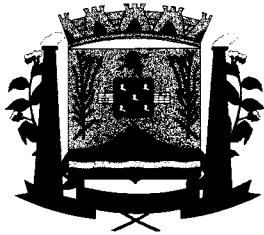
Conto com a compreensão e esforço das Senhoras e Senhores Vereadores, para que a discussão e votação da presente matéria seja ultimada com a maior brevidade possível, de forma a permitir, o quanto antes, seja dado início à fase externa do processo licitatório para nova concessão do serviço de transporte coletivo.

Para os esclarecimentos técnicos porventura necessários, coloco, desde já, a equipe técnica do órgão municipal de trânsito à disposição dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CLR,
CICAMUSPD,
CECEO
15/8/2022

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: 1 / 1

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências.

Art. 1º a Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ubá, por intermédio do órgão municipal de mobilidade urbana, nesta lei também denominado TRANSUBÁ, terá as seguintes atribuições:

(...)

XXI - Regular as gratuidades do serviço de transporte público definidos em lei;

XXII - Regular o sistema de bilhetagem eletrônica e demais tecnologias embarcadas no sistema de transporte público;

XXIII - Regular e aplicar a avaliação de desempenho do sistema de transporte público.

§3º O órgão municipal de mobilidade urbana estruturar-se-á de forma a oferecer capacitação plena para o acompanhamento e monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, trâfego, trânsito e sistema viário municipal de Ubá em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento”.

Art. 3º (...)

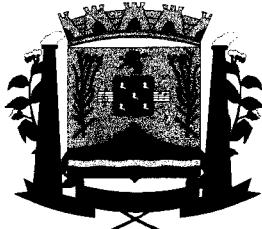
V – Serviço de Transporte Individual por motocicleta, compreendendo o transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos individuais, destinado ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos, regulado por lei específica.

Art. 6º No desempenho de suas funções, o órgão municipal de mobilidade urbana deverá observar os seguintes princípios gerais de gestão:

Art. 21 (...)

§ 5º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei, quando adquiridos pela concessionária do serviço:

Art. 32 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – ter suas representações ou reclamações individuais ou coletivas processadas e analisadas pela concessionária;

VIII – receber, em caso de acidente no transporte, adequada assistência por parte da concessionária.

Art. 44-A. Art. 44-A Todos os veículos destinados aos serviços deverão ser licenciados e emplacados no Município de Ubá.

Art. 44-B As idades máximas individuais dos veículos em operação e a idade média da frota em operação no sistema deverão estar dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

Parágrafo Único. Para o cálculo da idade média da frota será considerado o ano e o mês de fabricação da carroceria.

Art. 56 (...)

III – por valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados;

IV – por subsídio público para custeio do sistema de transporte público coletivo.

Art. 57-A. As revisões da tarifa pública e de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Público, observando o estabelecido no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

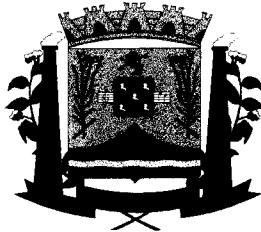
II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas concessionárias aos usuários;

III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicador definido em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço;

IV - incorporar o desconto tarifário apresentado na proposta técnica da concessionária no processo licitatório.

Parágrafo único. O Poder Público, quando proceder à revisão extraordinária das tarifas, deverá emitir parecer técnico com todos os levantamentos previstos no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, visando à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, submetendo a apreciação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 70-A. A concessionária deverá informar ao Poder Público Concedente, no prazo de até cinco dias úteis, as reclamações recebidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

de usuário ou de terceiros acerca da prestação do serviço, assim como da resposta dada ao reclamante.

Art. 81 (...)

I – Grupo 1 – 40 (quarenta) Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

II – Grupo 2 – 80 (oitenta) Ufemg;

III – Grupo 3 – 160 (cento e sessenta) Ufemg;

IV – Grupo 4 – 200 (duzentas) Ufemg;

V – Grupo 5 – 250 (duzentos e cinquenta) Ufemg.

Art. 95 (...)

§ 1º (...)

II – multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor correspondente a 3.000 (três mil) Ufemg.

Seção XI

Das Gratuidades e Descontos

Art. 95-A. A gratuidade consiste no direito de utilização dos serviços sem a necessidade do pagamento das tarifas exigidas.

Art. 95-B. O desconto consiste no direito de utilização dos serviços efetuando o pagamento do mesmo de forma parcial, conforme previsto na legislação vigente.

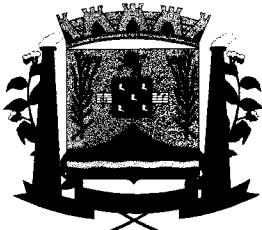
Art. 95-C. Será concedida gratuidade e desconto aos usuários dela beneficiados na forma da lei ou de atos regulamentares preexistentes ao presente Regulamento dos serviços e em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal vigente.

§1º A instituição de novas gratuidades e descontos observará o disposto na lei ou no regulamento instituidor.

§2º O Poder Concedente ou o Órgão Gestor poderão especificar regras de utilização do benefício de gratuidades e descontos.

Art. 95-D. Os menores de 5 (cinco) anos, desde que transportados no colo do respectivo responsável, não pagarão tarifa.

Art. 95-E. Para ter acesso à gratuidade, o idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos apresentará, em qualquer situação documento de identidade de caráter oficial que faça prova de sua idade e que contenha sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação visual.

Art. 95-F. O Poder Concedente e/ou o Órgão Gestor poderão determinar o recadastramento dos beneficiários de desconto ou gratuidade tarifária, por meio da Concessionária, com a apresentação renovado dos documentos exigidos para a inscrição, nos termos da Legislação em vigor e Normativas próprias do Órgão Gestor.

§1º Nos casos de beneficiários de desconto ou gratuidade tarifária, como o deficiente físico, mental, sensorial ou com doença crônica, nos termos das normativas instituidoras dos benefícios, o atestado médico a ser apresentado deverá ser de profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 95-G. O beneficiário de desconto ou gratuidade que tenha direito a mais de um benefício tarifário não poderá cumulá-lo, fazendo jus a somente um, mediante opção formal a ser efetivada junto ao Órgão Gestor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de um deles de livre escolha do Órgão Gestor.

Parágrafo único. Também não fará jus ao recebimento do benefício tarifário o beneficiário de desconto ou gratuidade que por qualquer motivo receba vale transporte.

Art. 95-H. O Órgão Gestor definirá os procedimentos para solicitação de gratuidade e descontos pelos usuários, em conformidade com a legislação em vigor e em normativas específicas.

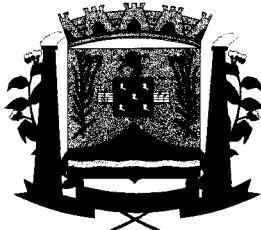
Art. 95-I. Os agentes fiscalizadores das gratuidades e descontos recolherão e reterão o Cartão Benefício, nos veículos, mediante entrega de recibo ao usuário, nos seguintes casos:

I - quando detectado que o portador do cartão eletrônico de gratuidade ou desconto não for o seu titular;

II - quando detectada a comercialização dos direitos de viagem contidos no Cartão Benefício;

III - quando o validador eletrônico exibir a mensagem "cartão bloqueado";

IV - quando o usuário do cartão na modalidade que preveja a transposição obrigatória da roleta se recusar a fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quando o cartão estiver adulterado, danificado, ilegível ou com materiais adesivos.

Parágrafo único. Serão agentes fiscalizadores da gratuidade os prepostos da Concessionária e os agentes do Órgão Gestor.

Art. 95-J. O uso indevido do Cartão Benefício poderá acarretar:

I - a suspensão da gratuidade por um prazo mínimo de seis meses;

II - o cancelamento da gratuidade.

§1º Na hipótese de conduta tipificada como crime ou contravenção, o Órgão Gestor procederá com a notificação das autoridades competentes.

§2º A comprovação de fraude na obtenção ou manutenção do cadastramento, bem como na utilização dos Cartões de Desconto ou gratuidade, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal do agente e do usuário, acarretará o imediato descadastramento e o recolhimento do cartão, nos termos disciplinados no regulamento dos serviços.

§3º O Órgão Gestor decidirá a respeito da aplicação da penalidade cabível, com fundamento em procedimento administrativo no qual será assegurado o amplo direito de defesa do usuário.

*Seção XII
Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica*

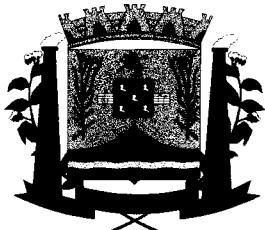
Art. 95-K. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) unificado para todo o Sistema Transporte Público Coletivo por Ônibus do Município de Ubá, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 95-L. O SBE será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do serviço de transporte público coletivo, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

Art. 95-M. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do SBE serão efetuados pela Concessionária.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre a Concessionária e a empresa fornecedora do SBE está sujeito à aprovação previa do Órgão Gestor, em seus aspectos técnicos.

Art. 95-N. O SBE deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas da TRANSUBÁ e do Edital de Licitação e Contrato de Concessão em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95-O. Cada operação de validação de crédito de viagem ou liberação da roleta deverá ser armazenada no validador e coletada automaticamente através de transmissão para servidor instalado na garagem da empresa concessionária ou em plataforma online ao qual será fornecido amplo e irrestrito acesso ao Órgão Gestor de forma independente e originária

Art. 95-P. Os créditos eletrônicos adquiridos pelos usuários e/ou os demais direitos de viagem concedidos na forma de benefício de gratuidade serão inseridos em cartões eletrônicos distribuídos nas seguintes categorias:

I - Cartão Vale-transporte: cartões a serem adquiridos por empregador e fornecidos aos beneficiários do vale-transporte;

II – Cartão Usuário: cartão que poderá ser adquirido por qualquer usuário dos serviços;

III – Cartão Benefício: cartões, gratuitos ou não, a serem utilizados pelos usuários que possuam tratamento diferenciado quanto à forma de pagamento das tarifas ou quanto ao procedimento de embarque e desembarque nos veículos, a abranger:

a) Cartão Operador de Transporte: destinado aos empregados das concessionárias e das empresas de transporte público coletivo metropolitano, beneficiários de gratuidade em razão de solicitação das próprias concessionárias;

b) Cartão Master: destinado ao usuário com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, beneficiário de gratuidade nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

c) Outros cartões: destinados aos demais beneficiários de gratuidades.

Parágrafo Único. No cadastro do Cartão Benefício constará a categoria de benefício.

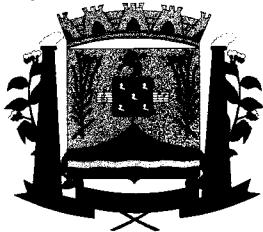
Art. 95-Q. A geração dos créditos eletrônicos observará as seguintes regras:

I - os lotes de créditos eletrônicos na modalidade vale-transporte terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua venda ao usuário;

II - os lotes dos demais créditos eletrônicos terão validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir de sua venda ao usuário;

Seção XIII Dos Sistemas de Controle e de Gestão

Art. 95-R. A Concessionária deverá desenvolver um Sistema de Controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Operacional e disponibilizá-lo para uso simultâneo de módulos específicos do Órgão Gestor, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento de especificações operacionais ou técnicas, e para usuários, que poderão acessar informações sobre horários e itinerários mais adequados aos locais de interesse, observados requisitos e prazos constantes no Edital, na proposta Técnica da Empresa, no Contrato e neste regulamento.

Art. 95-S. O acesso e disponibilidade dos dados operacionais da Concessionária, assim como a possibilidade de intervenção, deverão ser permanentes e abertas ao Órgão Gestor, que poderá fazer novos levantamentos e pesquisas por iniciativa própria, para auditoria dos levantamentos e pesquisas realizadas pela Concessionária e para coleta de novas informações.

Art. 95-T. A Concessionária deverá informar ao Órgão Gestor, no caso de detecção de aspectos negativos na execução dos serviços, as providencias efetivadas para sanar os problemas apontados e, se for o caso, submeter à aprovação as alterações de especificação do serviço que visem o atendimento de questões levantadas pelos usuários.

Art. 95-U. O Órgão Gestor disporá de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação das alterações propostas, para analisá-las e opor qualquer objeção às mesmas.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, as alterações serão consideradas aprovadas e emitida a Ordem de Serviço correspondente.

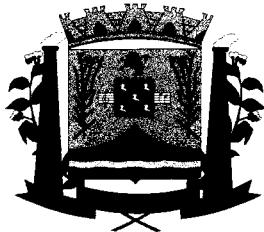
Seção XIV Do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 95-V. O Órgão Gestor deverá acompanhar o desempenho do serviço através de indicadores de desempenho e metas segundo um Sistema de Avaliação de Desempenho.

§ 1º A implantação e a operação do sistema de avaliação serão realizadas pelo Município, através do Órgão Gestor, a quem caberá também, a definição detalhada da metodologia a ser empregada na definição da nota de referência a ser atribuída ao serviço da Concessionária e ao sistema.

§ 2º A Concessionária fica obrigada a fornecer todas as informações físicas, operacionais e tarifárias decorrentes da operação do serviço e que forem requeridas pelo Órgão Gestor e ou permitir o acesso ao banco de dados gerado pelo sistema de controle da operação.

Art. 95-W. A avaliação e aferição seguirão os parâmetros estabelecidos no quadro de indicadores Sistema de Avaliação de Desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvido, que permitirão avaliar o desempenho da Concessionária e o cumprimento dos serviços básicos para efeito de avaliação da permanência da Concessionária na operação do serviço e de sua expansão, se for o caso.

Seção XV Da Publicidade nos Serviços

Art. 95-X Nos espaços publicitários e condicionantes para a veiculação de mídias será vedada a publicidade que contenha:

I - Propaganda ideológica ou político partidária;

II - Propaganda de cigarro e bebida alcoólica;

III - Propaganda de veículos particulares (automóveis e motocicletas) ou contenha mensagem negativa a respeito do transporte público;

IV - Propaganda que estimule qualquer espécie de discriminação.

§1º A exploração de publicidade deverá obedecer às exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente e no contrato de concessão em vigor.

§2º O uso de dispositivos embarcados para a veiculação de propaganda deverá ser previamente aprovado e autorizado pela TRANSUBÁ.

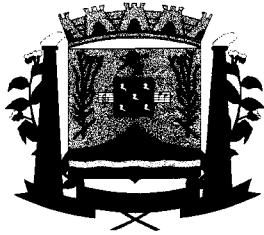
§3º Os valores obtidos pela utilização de espaços publicitários nos veículos do sistema deverão ser revertidos para financiamento do próprio sistema, obedecendo as diretrizes definidas no contrato de concessão em vigor.

SEÇÃO XVI Do Subsídio Tarifário

Art. 95-Y. Fica o Poder Público autorizado a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º O Município poderá receber o aporte de recursos da União e/ou do Estado para complementar os subsídios, bem como as gratuidades e demais custeios do sistema de transporte coletivo público, concebido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e as diretrizes da modicidade tarifária.

§ 2º O subsídio poderá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado, de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Público Municipal, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

§ 3º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 4º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e eventuais alterações, fazendo prevalecer o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 95-Z. Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

I - número de passageiros;

II – custo do serviço;

III - critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

(...)

Seção I

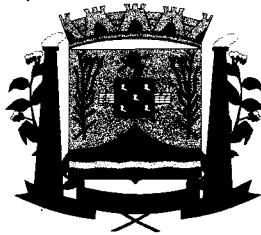
Do Programa de Transporte Escolar Ubaense

Art. 102-A. O Programa de Transporte Escolar Ubaense tem como objetivo garantir aos alunos residentes em Ubá, que estejam matriculados na rede pública de ensino, o acesso às escolas de educação básica.

Art. 102-B. O Programa de Transporte Escolar Ubaense constitui-se no serviço de transporte dos alunos da proximidade de suas residências até as proximidades dos estabelecimentos de ensino, e destes até as proximidades de suas residências, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Programa de Transporte Escolar Ubaense poderá ser executado direta ou indiretamente pelo Município em veículos exclusivos para o transporte escolar ou através de fornecimento de bilhete eletrônico com direito à gratuidade no sistema convencional de transporte público coletivo.

§ 2º O bilhete eletrônico com direito à gratuidade no sistema convencional de transporte público coletivo somente pode ser utilizado para o deslocamento entre a residência e a unidade escolar em que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

aluno estiver matriculado, e vice-versa, em horário compatível com o início e término das aulas.

§ 3º Quando o bilhete eletrônico com direito à gratuidade no sistema convencional de transporte público coletivo for utilizado por aluno de até sete anos de idade, o benefício será estendido a um acompanhante.

Art. 102-C. Somente poderão efetuar o cadastro para o transporte escolar gratuito os responsáveis legais dos alunos residentes em Ubá que:

I - Estiverem matriculados e frequentando a educação básica em Ubá;

II - Residam a uma distância igual ou superior a 2(dois) quilômetros da respectiva escola, medidos no trajeto pedonal mais curto;

III - Apresentarem no ato do cadastro todos os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Educação, de forma completa e legível;

IV - Não exista escola pública mais próxima de sua residência, com disponibilidade de vaga para o ano posterior, atestada pela escola;

§1º Alunos já cadastrados, interessados na continuidade do benefício para o ano seguinte, deverão se recadastrar.

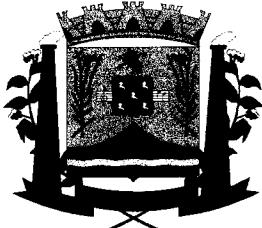
§2º A transferência do cadastro do aluno de um estabelecimento para outro, no decorrer do ano letivo, só será aceita por motivo de mudança de residência dos responsáveis legais do aluno, mediante comprovação.

Art. 102-D. Caso a família tenha se mudado de residência, deverá ser apresentado na nova escola, além de todos os documentos listados acima, o comprovante de transferência da escola anterior com o número do cadastro do transporte escolar gratuito.

Art. 102-E. O responsável deve assinar um termo de responsabilidade pelo recebimento da carteira estudantil do Programa de Transporte Escolar Gratuito e poderá responder na forma da legislação vigente pelo uso indevido da mesma, bem como assumir a responsabilidade pelo cumprimento das disposições da presente lei, sob pena de interrupção do benefício.

Art. 102-F. O cadastro do Programa de Transporte Escolar Gratuito é de responsabilidade do solicitante, cabendo ao mesmo preencher corretamente e atestar a veracidade das informações prestadas, bem como o cumprimento das normas para utilização do benefício.

Art. 102-G. O aluno maior ou emancipado ou o seu responsável legal, quando menor, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Educação para verificar se seu cadastro foi aprovado e agendar a data para o recebimento do cartão de utilização do transporte escolar público gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102-H. Os responsáveis legais serão denunciados junto às autoridades judiciais pelo uso indevido do recurso público, por declarações falsas ou documentos falsificados, bem como pela utilização indevida do cartão, sem prejuízo da interrupção do benefício e outras sanções administrativas.

Art. 102-I. Os estabelecimentos de ensino público deverão fornecer aos interessados em se cadastrar no Programa de Transporte Escolar Gratuito o Termo de Responsabilidade com as normas para cadastramento e utilização do cartão, além da relação de documentos exigida.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deste artigo estará disponível também no sítio eletrônico da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 102-J. O estabelecimento de ensino que receber o aluno transferido deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o formulário de transferência, juntamente com a documentação exigida para o cadastro do aluno, para verificação da possibilidade de transferência do benefício estabelecido nesta lei.

Art. 102-K. A direção de cada estabelecimento de ensino público deverá indicar o(s) servidor(es) que estarão credenciados a receber os documentos para cadastro, no local a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação e que será(ão) responsável(is) pelo cadastro, juntamente com o diretor do estabelecimento do ensino.

Art. 102-L. O Estabelecimento de Ensino deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, a cada bimestre, o relatório de frequência ou transferência dos alunos beneficiados pelo Programa de Transporte Escolar Gratuito.

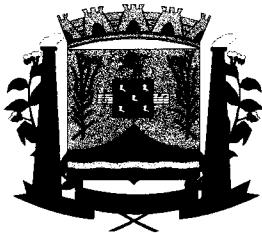
Art. 102-M. A Secretaria Municipal de Educação afixará em seu quadro de avisos e disponibilizará na Internet a relação de alunos beneficiados no transporte escolar, identificados por Estabelecimento de Ensino.

Art. 102-N. Os cadastros recebidos e aprovados receberão o benefício no primeiro dia letivo do ano seguinte.

Art. 102-O. O cartão do transporte escolar gratuito só poderá ser utilizado no efetivo deslocamento da residência até a escola e vice-versa, nos dias e horários regulares de aula.

Art. 102-P. O aluno beneficiado com o transporte escolar público gratuito deverá ter frequência regular às aulas, admitindo-se somente faltas justificadas.

Art. 102-Q. Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de captar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

gerenciar os recursos necessários à execução do Programa de Transporte Escolar Ubaense.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Municipal de Transporte Escolar: I - recursos do Tesouro Municipal correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios ou transferências governamentais e fundo-a-fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Fundo Municipal de Transporte Escolar será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam incluídas dentre as descrições das infrações, contidas no Anexo da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007:

Infrações do Grupo 1:

(...)

“55-A. Não abrir e fechar as viagens corretamente no sistema de bilhetagem eletrônica”

Infrações do Grupo 4:

(...)

“85-A. Operar com o veículo sem o equipamento de bilhetagem eletrônica, exceto se autorizado pela TRANSUBÁ.

85-B. Operar o veículo sem equipamento de sistema de posicionamento global, exceto se autorizado pela TRANSUBÁ.

85-C. Deixar de entregar relatório parametrizado no formato estabelecido no edital e/ou contrato de concessão, exceto se autorizado pela TRANSUBÁ.

85-D. Operar com o veículo sem elevatória para cadeirante inoperante”.

Art. 3º As multas descritas no Anexo da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, ficam convertidas em Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), passando a vigorar como segue:

Infrações do Grupo 1:

1ª Ocorrência – Advertência escrita

A partir da 1ª reincidência – multa de 40 Ufemg.

Infrações do Grupo 2:

A partir da 1ª ocorrência – multa de 80 Ufemg.

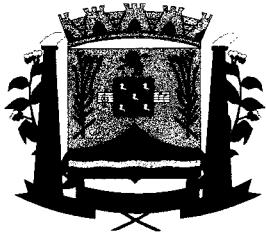
Infrações do Grupo 3:

A partir da 1ª ocorrência – multa de 160 Ufemg.

Infrações do Grupo 4:

A partir da 1ª ocorrência – multa de 200 Ufemg.

Infrações do Grupo 5:



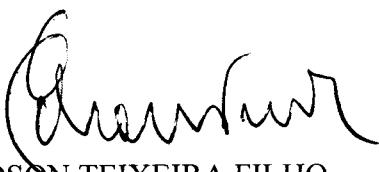
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir da 1^a ocorrência – multa de 250 Ufemg.

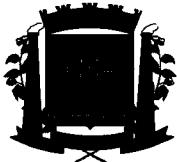
Art. 4º Ficam revogados: o § 2º do art. 2º, o inciso IV do art. 11 e o § 2º do art. 88, todos da Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, assim como a Lei Municipal nº 3.699, de 29 de julho de 2008.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 12 de agosto de 2022.



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

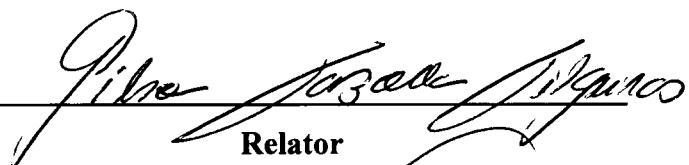
PROJETO DE LEI N.º 99/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Gilson Fazolla Filgueiras
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.


Relator


Edeir Pacheco da Costa
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 99/2022

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Aparecida Sônia Ferreira Vidal
	José Carlos Reis Pereira

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.



Relator
José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 99/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Jane Cristina Lacerda Pinto
	Aline Moreira Silva Melo

Ubá/MG, 15 de agosto de 2022.


Relator

José Damato Neto

Vereador José Damato Neto

Presidente